

O SISTEMA POLÍTICO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

EM BUSCA DO EQUILÍBRIO

Paulo Cardinal *

Assessor da Assembleia Legislativa de Macau e Membro
do Instituto de Direito Internacional e Comparado de Macau

"(...) ao nível do funcionamento interno do sistema político. O impacto do fenómeno autonómico é diminuído por um acentuado reforço dos poderes do Chefe do Executivo (...) e pela consequente subalternização do papel conferido à Assembleia Legislativa (...)"

Francisco Gonçalves Pereira
Da Declaração Conjunta à Lei Básica
REVISTA MACAU, MAIO 92. PÁG. 48

"A estrutura política prevista na Lei Básica fundamentada na aplicação do princípio "um país, dois sistemas" enfatiza a coordenação e o freio recíproco entre o órgão executivo e o órgão legislativo (...)"

Colectânea de Perguntas e Respostas
Relativas à Lei Básica de Macau
TAI CHUNG POU, 1995. PÁG. 202

Pegar no tema do sistema político da Região Administrativa Especial de Macau, doravante RAEM, neste momento, Novembro de 1997, em que o texto constitucionai que o cria e desenha não se encontra em vigor, mas tão só aprovado – Lei Básica da RAEM – é uma tarefa necessariamente incompleta.

* Comunicação apresentada no II Seminário sobre "O Processo de Localização do Sistema Jurídico de Macau – Questões de Direito Público", organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau, em 14 de Novembro de 1997, e inicialmente destinado a ser integrado numa publicação de carácter mais amplo, relativa ao sistema jurídico da Região Administrativa Especial de Macau, da responsabilidade do Centro de Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, razão pela qual não se publicou na parte III do Boletim número 11, mas que por razões editoriais se optou por publicar com destaque no presente número do Boletim.



Assim é, como nos ensinam os estudiosos destas matérias, porquanto qualquer análise de um sistema político, ou de um sistema de governo, deve envolver, sob pena de incompletude, dois planos de abordagem¹:

- a) o plano normativo, ou de arquitectura do sistema: e
- b) o plano da vivência, da *praxis* do sistema que, em maior ou menor medida (mas sempre) desvirtua ou conforma o sistema que vem pré definido nos textos legais.

Ora, neste segundo plano não é possível efectuar qualquer análise ao sistema da RAEM por razões óbvias – não se concretiza antes de 20 de Dezembro de 1999.

Na verdade, quando muito, apenas se poderão tentar ensaiar alguns exercícios de perspectivação do funcionamento do sistema, nomeadamente com base em outras experiências próximas, e com as devidas cautelas, sob pena de se sair acusado de oráculo ou de escrevinhador de futurologias cativo de pré compreensões sócio-políticas.

Por outro lado, não se irá analisar a questão do sistema político na vertente autonómica, ou seja, no plano das relações da RAEM e seus órgãos com a RPC. Com efeito, esta temática é objecto de tratamento em outra comunicação a este Seminário.

Ou seja, as linhas que se seguem decorrem sobretudo de uma análise ao edifício normativo consagrado na Lei Básica da futura Região Administrativa Especial, e numa perspectiva *interna* do sistema.

Por outro lado, impõe-se referir que a presente comunicação é largamente tributária de ideias expressas em outros textos que anteriormente dediquei à problemática do sistema político de Macau².

¹ Veja-se entre muitos outros, por exemplo, e porque recente e em jeito de súpula, a Comunicação de Vitalino Canas ao Colóquio “A Administração de Macau: Perspectivas da Sua Estruturação em 1999”, Outubro de 1997, *Evolução previsível do sistema político no âmbito da Lei Básica da RAEM*: “Quando se analisa um determinado sistema de Governo, costuma salientar-se a existência de dois níveis, ou duas perspectivas: (I) o nível do sistema constitucional/estatutário de governo (normativo): e (II) o nível do sistema factual de governo, isto é: uma coisa é o sistema tal como resulta do texto jurídico que o enquadra ou rege; outra coisa diferente é a forma como ele funciona realmente. A discrepância, maior ou menor, entre os dois níveis é detectada praticamente em todo o lado, independentemente da forma e do sistema de governo”.

² Assim, *O Sistema Político de Macau na Lei Básica – Separação e Supremacia do Executivo Face ao Legislativo*, Administração, nº19/20, 1993 e, *A Transição e o Sistema Político de Macau: Continuidade ou Convergência?*, em vias de publicação na *Revista Jurídica*.

Importaria, ainda que em traços muito breves, descrever o actual sistema político de Macau, nomeadamente para se poder aquilatar da observância, ou não, nesta material, do princípio da continuidade³.

Todavia, imperativos de tempo e de tema proposto – Sistema Político da RAEM – (se bem que esta primeira sessão se intitule “Passado, Presente e futuro de estatuto constitucional”), não permitem mais do que um simples acentuar de traços caracterizantes do sistema político de Macau, tal como se encontra estatutariamente definido – e não mais do que isso.

O sistema com que nos deparamos é, numa primeira aproximação, assaz complexo, mormente no que respeita à produção de normas jurídicas para o ordenamento do Território.

Na verdade, os órgãos que dispõem de competências no desempenho de funções políticas, designadamente legislativas ou similares, são cinco: a Assembleia da República Portuguesa, o Governo Português, mandando aplicar legislação e sentando-se à mesa do GLC, e o parlamento português também mandando aplicar legislação e revendo o Estatuto Orgânico. As suas prestações no sistema político esgotam-se nestas funções.

No que respeita ao Presidente da República, ele assume-se, de algum modo, como o Chefe de Estado do enclave. Dispõe de significativos poderes como a nomeação e exoneração do Governador e dos Secretários Adjuntos (mediante proposta do Governador) e a representação de Macau nas relações internacionais.

Se olvidarmos pruridos puristas da Ciência Política e do Direito Constitucional, e como imagem não perfeita a transmitir a alguém que, pela primeira vez, se apresente a estudar o sistema político, podemos considerar este esquema, com as necessárias diferenças, como estando construído à semelhança, mesmo que distorcida pela circunstância de Macau não constituir uma entidade soberana, dos sistemas de governo semi-presidencialista⁴.

Na verdade, não se pretende a supremacia de qualquer dos seus elementos, a função legislative está distribuída, o Executivo pode responder perante a Assembleia e pode cessar funções por vontade de em órgão terceiro, o Presidente da República, perante o qual é politicamente responsável⁵.

³ Sobre o sistema político de Macau, Jorge Morbey, *Macau 1999 – o desafio da transição*, Lisboa, 1990; Vitalino Canas, *Preliminares do estudo da Ciência Política*, O Direito, Macau, 1992, pág. 209 e segs.; Oliveira Rocha, *Sistema político de Macau*. Lições policopiadas, Faculdade de Direito de Macau, s. d.; Francisco Gonçalves Pereira, *Portugal, a China e a “Questão de Macau”*, IPOR, 1995, em especial págs. 75 e seguintes. Para uma perspectiva história, Jorge Noronha e Silveira, *Subsídios para a história do direito constitucional de Macau*, O Direito, Macau, 1991,

⁴ Paulo Cardinal, *O Sistema...* cit., pág. 85, nota 19.

⁵ Todavia, este sistema é, sobretudo, de aparência e algo longínquo do estágio actual iniciado com a revisão de 1990 de EOM, que, sem embargo da manutenção de várias competências nos ór-



Numa segunda aproximação, surpreendemos um sistema mais simples e mais “local”. Com efeito, quase só os órgãos de governo próprio do Território são verdadeiros actos neste sistema, sobretudo no que toca ao exercício de funções legislativas e executivas.

Impõe-se, pois, delinear as traves mestras do sistema nesta perspectiva, com base ainda no elemento normativa, mas já com algum tempero da dinâmica factual, ainda que para mero registo de ideias no papel que se distribui a esta audiência.

O sistema orgânico comporta o Governador, que exerce funções executivas, legislativas e de representação dos órgãos de soberania portuguesa com excepção dos tribunais. É coadjuvado naquelas funções por um órgão consultivo, parcialmente eleito, o Conselho Consultivo.

O Governador é o único órgão executivo, dado que, formalmente, inexistente um governo. Pode delegar, e sempre tal tem sucedido, competências executivas em Secretários Adjuntos. Compete-lhe a condução da política geral do território.

Exerce competências legislativas exclusivas, autorizadas (pela AL) e concorrenciais. Não pode legislar em matérias da competência reservada aos órgãos de soberania portugueses ou à AL, salvo, no que respeita a esta última, nas matérias de reserva relativa e após a necessária lei de autorização.

A Assembleia Legislativa, por seu turno, é o órgão que apresenta características democráticas, sendo um órgão parcialmente eleito pela população de Macau, em eleições livres, directas (8 Deputados em 23) e, tendencialmente, universais.

Exerce, sobretudo, funções legislativas sendo o órgão legislativo por excelência na arquitectura do sistema.

Mas também algumas funções políticas de controlo.

Dispõe de um conjunto apreciável de reservas de competência legislativa. As matérias de competência reservada são divididas em reserva absoluta, apenas algumas, e em reserva relativa, a maioria. Dispõe ainda e naturalmente, de competência legislativa concorrenciais em todas as matérias não reservadas aos órgãos de soberania portugueses ou ao Governador.

No que respeita à articulação destes dois órgãos no âmbito do sistema, verifica-se que ambos têm ao seu dispor um manancial de mecanismos de controlo mútuo directo ou indirecto. Ou, se preferirmos, por outras palavras, está instituído um verdadeiro esquema de “*checks and balances*”⁶.

gãos de Portugal, introduziu um forte pendente de autonomização do sistema político de Macau. quer numa perspectiva institucional, quer numa perspectiva dos factos.

⁶ Se eles são, ou não, devidamente exercitados, essa é já uma questão que aqui não cabe cuidar, porque se trata precisamente de um problema próprio da dinâmica do sistema e, por conseguinte, insusceptível, para já, de qualquer comparação com a RAEM.

Sumariamente, podem estes mecanismos ser representados pela seguinte listagem:

PODERES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FACE AO GOVERNADOR

- aprovação da lei de meios, com processo próprio regulado no Regimento da Assembleia Legislativa;
- definição das linhas gerais da política social, económica, financeira e administrativa do Território;
- votação de moções de censura à acção governativa;
- apreciação dos actos do Governador e dos Secretários-Adjuntos;
- tomar as contas do Território;
- suscitar a apreciação pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade e ilegalidade de diplomas emanados pelo Governador;
- sujeitar a ratificação, para efeitos da sua recusa ou de alteração, de decretos-lei do Governador;
- autorizar o Governador a contrair e conceder empréstimos e a prestar avales;
- pronunciar-se, por sua iniciativa, em geral, sobre todos os assuntos de interesse para o Território.

Os Deputados podem, ainda, formular perguntas sobre quaisquer actos do Governador e da Administração. Por seu turno, no que respeita à outra face da moeda, recenseamos o seguinte:

PODERES DO GOVERNADOR FACE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- suscitar a apreciação pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade e ilegalidade das normas da AL;
- promulgação das leis;
- exercer veto político, recusando a promulgação de leis – no entanto, e mediante confirmação da AL por maioria de 2/3, o Governador deverá proceder à promulgação;
- propor ao Presidente da República a dissolução da AL;
- nomear sete deputados.

Em jeito de conclusão ⁷, podemos afirmar que o sistema desenhado no EOM pauta-se por um razoável equilíbrio ⁸ entre os dois órgãos locais, embora com uma ligeira prevalência do Governador, e por um potencial poder de arbitragem, em situação de conflito, ancorado no Presidente da República.

Encontrado que foi o equilíbrio estatutário do sistema do Território de Macau, cumpre, então, partir em busca do equilíbrio do sistema político da RAEM.

Quanto ao sistema político expresso na Declaração Conjunta, encontramos poucos elementos, mas que pareciam apontar para a manutenção do equilíbrio, ou, ao menos, permiti-lo ⁹.

Como se pode depreender das duas citações de que me socorri para abrir esta comunicação, é possível encontrar respostas antagónicas à mesma questão:

- *Freio recíproco, relações vinculativas* ¹⁰, *limitação recíproca entre o Executivo e o Legislativo* ¹¹, são algumas das expressões utilizadas para caracterizar o sistema, na perspectiva daqueles que, buscando, encontraram o equilíbrio;
- *Acentuado reforço dos poderes do Chefe do Executivo e consequente subalternização da Assembleia Legislativa, primado do Chefe do Executivo na relacionamento institucional entre o Governo e a Assembleia Legislativa. Assembleia relegada para um papel "menor"* ¹², *supremacia/primazia, acentuada do Executivo sobre a Assembleia Legislativa* ¹³, são, por seu turno, expressões utilizadas por aqueles que, procurando, não encontraram um sistema de equilíbrio ¹⁴.

⁷ Uma terceira aproximação, de "realpolitik", sugere, contudo, a aparição em cena, ou se se preferir na antecâmara do sistema, de mais um actor: o Grupo de Ligação Conjunta Luso-Chinês. E, para breve, de mais um outro elemento estranho ao desenho estatutário: a Comissão Preparatória. Este ente bicéfalo, o GLC, penetrou de uma forma gradual no sistema político do Território de Macau. De alguma forma veio desarrumar o sistema, podendo dizer-se que implicou a adopção de um sistema triangular ocupando o GLC, com a AL e o Governador, um dos vértices do triângulo local. As suas funções são as de efectuar consultas sobre a aplicação da DCLC sobre os assuntos relacionados com a transferência de poderes em Macau em 1999, entre outras da mesma natureza, veja-se, por exemplo, a cláusula aberta da alínea d) do artigo 2º. Contudo, a sua esfera de actuação parece ter, segundo notícias, e dados públicos, extravasado a sua natureza consultiva. Para maiores desenvolvimentos, veja-se o citado *A Transição e ...*.

⁸ Vitalino Canas, *Preliminares ... cit.*, págs. 262 e segs.: Idem, *Evolução ... cit.*, Francisco Gonçalves Pereira, *Portugal ... cit.*, pág. 141.

⁹ Francisco Gonçalves Pereira, *Portugal ... cit.*, pág. 141.

¹⁰ Leong Fan, *Guia da Lei Básica de Macau*, 1995, págs. 89 e seguintes.

¹¹ Xiao Weyiun, *A estrutura política da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*. Administração, nº 19/20, pág. 63.

¹² Francisco Gonçalves Pereira, *Portugal ... cit.*, pág. 142.

¹³ Paulo Cardinal, *Sistema ... cit.*, pág. 45, *A Transição ... cit.*, pág. 23.

¹⁴ Sobre o sistema da RAE de Hong Kong, nomeadamente quanto aos poderes limitados do Legis-



Há ainda quem divise na Lei Básica “*um sistema de equilíbrios diferente do que resulta do EOM*”¹⁵. Fundamenta-se esta tese, essencialmente, na alegada atribuição à Assembleia Legislativa do estatuto de órgão legislativo exclusivo.

Convirá, a este propósito, e antes de prosseguirmos em demanda do equilíbrio, deixar aqui algumas ideias.

Assim, e como temos vindo a defender (conscientemente, embora, das afirmações de responsáveis políticos da RPC), a Assembleia Legislativa não deterá o estatuto de órgão legislativo exclusivo¹⁶; apesar da nebulosidade com que a questão se encontra envolta na Lei Básica (e, diga-se, na Declaração Conjunta), afigura-se ser de continuar a manter esta posição.

De qualquer dos modos, ainda que a Assembleia se assuma como órgão produtor de legislação em regime de monopólio, é preciso também analisar a vertente da competência de iniciativa legislativa, por um lado, e por outro, devemos aguardar para aquilatar da dimensão normativa dos futuros regulamentos governamentais. Sem futurologias, mas tendo presente dados que nos chegam de sistemas vizinhos, será talvez possível ensaiar um projecto de resposta a esta questão¹⁷.

Prossigamos, então, em busca do equilíbrio.

Como primeira nota a reter, diga-se que, temática do sistema político da RAEM, a Lei Básica transporta consigo fortes doses de descontinuidade face ao sistema hoje vigente. E assim é nas designações, nos requisitos colocados aos titulares dos órgãos, entre outros.

Na verdade, e apesar do sistema sumariamente descrito na DCLC comportar a continuidade como atrás se mencionou, a Lei Básica optou por não atender a várias soluções actualmente consagradas.

Admite-se que estes vectores poderão não ser decisivos – v.g. designação dos órgãos – para aquilatar do equilíbrio do sistema, mas o que agora se afirma é a clara descontinuidade do sistema, pelo menos e para já, nestas matérias.

É verdade que, no essencial, a Lei Básica reproduziu as características fundamentais do sistema¹⁸, e se assim o fez, então o equilíbrio de poderes pareceria ter-se mantido.

Todavia, torna-se necessário analisar o sistema para além de uma primeira impressão, ou seja, é preciso cuidar, não só, dos aspectos, diríamos principais,

lativo, veja-se, entre outros. Tseng Yu-Sek, *La Peau de Chagrin du Haut Degré d'Autonomie*, Bulletin de Sinologie, n° 45, pág. 10.

¹⁵ Vitalino Canas, *Exolução* ... cit.

¹⁶ *O Sistema* ... cit, passim. Ainda, neste mesmo sentido, Paul Fifoot, *One Country. Two Systems – Mark II: From Hong Kong to Macau*: International Relations, 1994, pág. 42. Veja-se, no entanto, entre outros, Colectânea ... cit., págs. 207 e 208.

¹⁷ Veja-se o cit., *A transição*..., pág. 25.

¹⁸ Francisco Gonçalves Pereira, Portugal... cit., págs. 138 e 139.

mas também de outros porventura menos visíveis ou de menor importância e, bem assim, do que poderíamos denominar de *contra-mecanismos*.

Avancemos, pois, na caracterização da estruturação operada pela Lei Básica.

O sistema que está desenhado assenta numa divisão entre dois blocos, o legislativo e o executivo, sendo este constituído pelo Chefe do Executivo, pelo Governo e pelo Conselho Executivo.

Esta estrutura é razoavelmente próxima da actualmente existente e a divisão de poderes feita aparenta pautar-se pelo equilíbrio de poderes. Com efeito, atente-se na elocução feita nos artigos 50º e 51º, no caso do Chefe do Executivo e, artigos 71º e 76º, quanto à Assembleia Legislativa.

Por outro lado, sublinha-se a possibilidade que a AL tem de fazer renunciar do cargo o Chefe do Executivo¹⁹, logo, teríamos mesmo o reforço do poder do órgão *mais democrático e autónomo*.

No entanto, o panorama não é bem este, se, como referi, insistirmos numa análise mais profunda e mais global; ou seja, visto o invólucro, procure-se o que lá vem dentro.

Na verdade, é consagrada uma primazia acentuada do Chefe do Executivo (que encabeça o Governo e o Conselho Executivo) sobre a Assembleia Legislativa²⁰.

Na verdade, o Chefe do Executivo dispõe da seguinte panóplia de poderes, ilustrativos de uma primazia no sistema:

- recusa de assinatura e devolução das leis à AL para nova apreciação, art. 51º;
- dissolução (poder exclusivo, hoje inexistente) da Assembleia Legislativa nos seguintes casos previstos no art. 52º;
- quando as leis atrás mencionadas forem confirmadas, a Assembleia recusar a aprovação do orçamento;
- a AL não aprovar proposta de lei que “*atinja o interesse geral*”;
- não autorizar os membros do Governo, entre outros, a prestar testemunhos e provas, art. 50º, nº 15;
- definir a prioridade das questões a apreciar pela Assembleia Legislativa, art. 74º, nº 2;
- não consentir a apresentação de projectos de lei que envolvam a política do Governo, art. 75º.

¹⁹ Leong Fan, ob. Cit., pág. 39, Colectânea ... cit., pág. 213.

²⁰ Paulo Cardinal, *O Sistema...* cit., págs. 93 e 94; Francisco Gonçalves Pereira, *Da Declaração...* cit., pág. 48.

Por outra banda, não podem os deputados apresentar projectos de lei que envolvam as seguintes matérias, consagrando-se, pois, uma reserva de iniciativa do Executivo;

- receitas e despesas públicas;
- estrutura política e funcionamento do Governo, ambos *ex vi* o art. 75º;
- metodologia eleitoral da AL, art. 2, do anexo II.

E, no que toca a projectos de lei (e de resolução!...) que envolvam a política do Governo, deve ser obtido prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo²¹.

Ou seja, é ao nível da iniciativa legislativa, e não no da competência legislativa – como eventualmente se poderia esperar – que a Lei Básica corta certos pretenses de efectivo poder legiferante da Assembleia e seus Deputados.

Mesmo ao nível da competência legislativa se surpreendem regras como a de que a Assembleia define os elementos essenciais do regime tributário, mas com base na proposta apresentada pelo Governo – art. 71º, nº 3.

Por outro lado, os mecanismos divisados para algum reequilíbrio do sistema são poucos, ineficazes e de difícil concretização, dado estarem, as mais das vezes, impregnados dos referidos *contra-mecanismos*. Apresentam-se tal como algo que está presente e previsto para funcionar, mas que, quando accionados, são reactivos.

A afirmação de que o governo responde perante a Assembleia está desprovida de qualquer efeito sancionatório, art. 66º, e, mesmo, de conteúdo verdadeiramente significativo²².

O poder de a Assembleia convocar e solicitar pessoas nos termos do art. 71º, nº 8, pode ser facilmente inviabilizado pela prerrogativa do Chefe do Executivo prevista no nº 15 do artigo 50º.

O processo especial de investigação ao Chefe do Executivo em casos de grave violação de lei ou de abandono de funções, apresenta-se desprovido de reais poderes da Assembleia Legislativa, dado que o poder de decisão está cometido ao GPC, e, por outro lado, é extraordinariamente complexo, art. 71º, nº 7, podendo dizer-se que o poder daquela levar à exoneração o Chefe do Executivo, vai nu.

Com efeito, basta uma leitura do referido preceito para assim se concluir.

Resta o mecanismo previsto no art. 54º, nºs 2 e 3 – renúncia ao cargo do

²¹ Aqui podendo caber, de uma forma aglutinadora, virtualmente todas as restantes actividades ou políticas da RAEM, não condicionadas em outros preceitos de natureza similar, artigos 103 e seguintes.

²² Cfr., a densificação da questão em Leong Fan, obra cit., ... pág. 40.

Chefe do Executivo – que se afigura, no entanto, de difícil verificação e apenas em situações-limite de ruptura.

De qualquer modo, atente-se que a Assembleia Legislativa não detém o poder de demitir ou exonerar o Chefe do Executivo; o que a Lei preconiza é, outrossim, a renúncia – pelo próprio, evidentemente, e não uma qualquer forma de destituição por acção directa e imediata da AL.

Retome-se, também, o poder do Chefe do Executivo de dissolução da Assembleia Legislativa, sem recurso a qualquer arbitragem de outra instituição²³.

E, no que respeita ao factor que poderia, afinal de tudo, reequilibrar o sistema – competência legislativa conferida em exclusivo à Assembleia – e sem prejuízo da posição já sustentada sobre esta questão e das limitações impostas ao nível da iniciativa legislativa, aguardemos pelo futuro para perceber qual a densidade normativa dos regulamentos administrativos e, se, à imagem, por exemplo, do Conselho de Estado da RPC, se procederá à edição de normativos “provisórios”.

Conclui-se, pois, pela existência de elementos de desequilíbrio²⁴ do sistema político, tal como vem configurado no texto da Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau.

Ou seja, partimos nesta viagem em busca do equilíbrio do sistema político da RAEM, que, contudo – apesar de alguns indícios de concretização – não logramos encontrar.

Outros o conseguiram.

O sistema assim estabelecido poderá, designadamente em virtude de uma prática menos habituada a sistema não plenamente centrados num só órgão, permitir potenciais condições de influência e penetração de outros sistemas, presentes no meio geográfico envolvente, caracterizados como sendo de *democracia musculado*²⁵.

O tecido legal inculca, como vimos, a ausência de equilíbrio do sistema político.

Resta tentar pela *praxis* do sistema o que os futuros normativos arrepiaram.

Esta tentativa deve iniciar-se hoje, consolidando uma vivência democrática, de debate, de “*checks and balances*”, nomeadamente no órgão de perfil mais autónomico e democrático: em suma, e pedindo emprestadas algumas palavras²⁶, “*consolidando hábitos que criem raízes e germinem*”.

²³ Elemento sublinhado por Francisco Gonçalves Pereira, *Portugal ... cit.*, pág. 142.

²⁴ Indicadores, na terminologia de Francisco Gonçalves Pereira, *Portugal ... cit.*, pág. 142.

²⁵ Cfr. *Democracy and growth*. The Economist, 27 de Agosto de 1994, págs. 15 a 17, e o quadro apresentado na pág. 16.

²⁶ Anabela Ritchie, *Comunicação* apresentada ao Colóquio: Os problemas da localização e da autonomização jurídicas em Macau, Assembleia da República, 1994, págs. 19 e 20.